



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.003121/00-50
Recurso nº. : 133.356
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : MARÍLIA PIZZIOLO DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.206

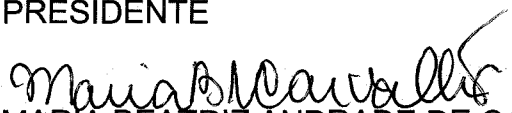
IRPF - DEDUÇÕES - GLOSAS - Comprovadas com documentos hábeis e idôneos as despesas efetuadas com instrução e plano de saúde – UNIMED, as deduções pertinentes são restabelecidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARÍLIA PIZZIOLO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.003121/00-50
Acórdão nº. : 102-46.206
Recurso nº. : 133.356
Recorrente : MARÍLIA PIZZIOLO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Marília Pizziole de Oliveira, CPF de nº. 432.330.156-15, manifesta recurso para este colegiado tirado de decisão que julgou procedente a exigência fiscal. O julgado está assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRP

Exercício: 1999

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Poderão ser deduzidos da base de cálculo os pagamentos efetuados a título de despesas médicas e odontológicas, quando devidamente comprovados na fase impugnatória. Despesas com instrução.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco na dedução a título de despesas com instrução, referentemente à parcela não devidamente comprovada pelo contribuinte na fase impugnatória.

MULTA DE OFÍCIO - No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

RETIFICAÇÃO - Falece competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento para apreciarem os pedidos de retificação de declaração.

Lançamento Procedente em Parte.” (fls. 63).

Em suas razões de recurso solicita que seja refeito os cálculos do imposto devido levando-se em conta as despesas glosadas referente ao plano de saúde da UNIMED e em relação à despesa do Colégio Pio X.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.003121/00-50

Acórdão nº. : 102-46.206

No tocante a despesa médica referente ao plano de saúde da UNIMED, paga por intermédio do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais aduz "em esclarecimento através de telefone com o Sr. Hélio do respectivo Sindicato, que o documento expedido na época atendia as necessidades tributárias, e que não existe outro documento hábil, pois a responsabilidade destas informações ficava a cargo do Sindicato. O mesmo recebia os valores e repassava a UNIMED".

Quanto à despesa de instrução anexa declaração do Colégio Pio X com os requisitos necessários: CNPJ do estabelecimento, identificação da pessoa responsável pela assinatura.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003121/00-50

Acórdão nº. : 102-46.206

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Inicialmente cumpre delimitar o âmbito do recurso posto tão só em torno de glosas de despesas médicas, especificamente, ao plano de saúde da UNIMED e de instrução referente ao Colégio Pio X. Registre-se assim que as demais questões não foram objeto de recurso, tornando-se incontroversa a decisão de primeira instância.

Para maior clareza da questão a ser examinada cumpre destacar do v. acórdão, prolatado pela 4ª Turma da DRJ/JF-MG, as razões de assim decidir, *in verbis*:

“

Assim, tendo em vista o Auto de Infração em tela e a documentação anexada aos autos, à luz dos dispositivos legais retrotranscritos, pode-se afirmar, quanto às declarações efetuadas pelo Fisco na DIRPF/99 (fls. 45/48) da impugnante, que:

Despesas Médicas.

Das despesas médicas relacionadas a fl. 47, na DIRPF/99, restaram comprovadas, pela documentação anexada aos autos, apenas as que se seguem:

.....

Todavia, o documento apresentado, a fl. 11, com o intuito de comprovar as despesas pagas à UNIMED, não é o documento hábil para comprovar tais despesas, vez que, emitido pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais, desacompanhado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.003121/00-50

Acórdão nº. : 102-46.206

de documentação fornecida pela UNIMED que corrobore a informação que contém.

Referentemente às demais despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual IRPF7)), a fl. 47, nenhum documento foi apresentado para comprová-las.

Dessa forma, as despesas médicas efetuadas pela interessada no AC1998 devidamente comprovadas e que são dedutíveis para fins de IR, perfazem o total de R\$1.876,00(960,00 + 916,00).

Despesas Com Instrução

Colégio Pio X, documento a fl. 10 – tal documento não é hábil e idôneo para comprovar as despesas informadas como pagas ao Colégio Pio X no AC 1998. Trata-se de uma declaração, rubricada por alguém não identificado, em uma folha que sequer contém um timbre e/ou carimbo do Colégio, ou algo equivalente.

Quanto aos documentos de fls. 5/9, trata-se de despesas pagas ao 'Curso Aprovação' não relacionada oportunamente na DIRPF/99, a fls. 47.

As demais despesas com instrução que constam da DIRPF/99, a fl. 47 não foram comprovadas." (fls. 67/68).

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 74 está acostada Declaração exarada pelo Colégio Pio X, certificando que recebeu de Marília Pizziolo de Oliveira a importância de R\$960,00(novecentos e sessenta reais), referente às mensalidades do aluno Anderson Pizziolo de Oliveira no ano letivo de 1998, firmada em 12 de abril de 1999, pelo Presidente da Entidade Mantenedora do Colégio Pio X, Sr. Gilberto Germano da Silva. Anote-se que a declaração foi exarada em papel oficial, timbrado, onde consta expresso o endereço e CGC do Colégio Pio X (24.576.282/0001-38).

Supridas as falhas contidas no documento acostado à fl. 10, com a apresentação do documento de fls. 74, contendo os requisitos necessários, entendo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.003121/00-50

Acórdão nº. : 102-46.206

deva ser restabelecida a dedução de instrução ali posta, referente a Anderson Pizziolo de Oliveira, devidamente incluído como dependente na DIRPF/99, às fls. 47.

Por outro lado, razão cabe a recorrente ao afirmar que as contribuições para o plano de saúde UNIMED estão devidamente comprovadas nos termos das exigências tributárias.

Compulsando os autos verifica-se que a recorrente é serventuária da justiça, servidora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para comprovar a despesa apensou aos autos, fls. 11, Declaração exarada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG, nestes termos:

"Declaração

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais, SERJUSMIG, CGC:20.250.353/0001-57, declara para fins junto à Receita Federal que o(a) sindicalizado(a) Marília Pizziolo de Oliveira, matrícula 5/0007944-2, recolheu no ano de 1998 contribuições referente ao Plano de Saúde UNIMED, CGC: 19.891.852/0001-44, valor este repassado àquela empresa, conforme segue abaixo:

MÊS	VALOR
Janeiro	R\$230,00
Fevereiro	R\$230,00
Março	R\$230,00
Abril	R\$230,00
Maio	R\$230,00
Junho	R\$230,00
Julho	R\$252,80
Agosto	R\$279,50



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.003121/00-50

Acórdão nº. : 102-46.206

Setembro	R\$328,45
Outubro	R\$328,45
Novembro	R\$328,45
Dezembro	R\$328,45
TOTAL	R\$3.226,10

Belo Horizonte, 22/02/99

SERJUSMIG."

A autoridade julgadora ao manter a glosa entendeu que tal documento não é hábil "vez que, emitido pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais, desacompanhado de documentação fornecida pela UNIMED que corrobore a informação que contém", contudo a legislação tributária dispõe que a dedução alcança as contribuições pagas mensalmente às entidades que assegurem atendimento de despesas médicas (como Golden Cross, Unimed etc) ou a entidades que prestam a assistência médica e outros benefícios (como ASSEFAZ, ABFTF, PAMS etc.), nos termos assentados no Boletim Central SRF 59/89, itens 7.4 e 7.6.

Ademais, é público e notório que os Sindicatos usualmente celebram convênios com as entidades que assegurem atendimento médico e odontológico, buscando uma efetiva assistência a ser prestada a seus sindicalizados, com a adesão à planos ou programas específicos, cujas mensalidades, são pagas diretamente pelo Sindicato à entidade conveniada. Assim, patente à comprovação, nos termos do disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei de nº 9.250/95 e art. 41, §§ 1º e 2º, da IN SRF 25/96.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que sejam restabelecidas as despesas glosadas referentes às contribuições pagas ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.003121/00-50

Acórdão nº. : 102-46.206

plano de saúde da UNIMED e as despesas com instrução, pagas ao Colégio PIO X, no ano-calendário de 1998, nos termos dos documentos acostados às fls. 11 e 74, respectivamente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2004.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO